

TEXTO DISPONIBILIZADO PARA CONSULTA PÚBLICA (ATÉ 09/02/2020)

NR 30 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO

Sumário

30.1 Objetivo

30.2 Aplicabilidade

30.3 Competências

30.4 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA

30.5 Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo das Embarcações -GSSTB

30.6 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO

30.7 Disposições Gerais de Segurança e Saúde

30.8 Alimentação

30.9 Camarotes

30.10 Salões de Refeições e Locais de Recreio

30.11 Cozinha

30.12 Instalações Sanitárias

30.13 Locais para Lavagem, Secagem e Guarda de Roupas de Trabalho

30.14 Proteção à Saúde

30.15 Segurança nos Trabalhos de Limpeza e Manutenção das Embarcações

30.16 Glossário

Quadro I - Estatístico de Acidentes

Quadro II - Padrões Mínimos Básicos nos Exames Médicos

Quadro III - Padrões Médicos e Modelo de Certificado Médico (*Health Certificate* - Convenção Internacional Sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos - STCW)

ANEXO I - Pesca Comercial

30.1 Objetivo

30.1.1 Esta norma regulamentadora e seu anexo estabelecem condições mínimas para a proteção e o resguardo da segurança e da saúde no trabalho aquaviário, disciplinando medidas a ser observadas pelas organizações para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

30.2 Aplicabilidade

30.2.1 Esta norma se aplica aos trabalhadores das embarcações comerciais, de bandeira nacional, bem como às de bandeiras estrangeiras, no limite do disposto na Convenção da OIT n.º 147 - Normas Mínimas para Marinha Mercante, utilizadas no transporte de mercadorias ou de passageiros, inclusive naquelas embarcações usadas na prestação de serviços.

30.2.1.1 Aos trabalhadores das embarcações classificadas como comerciais de pesca aplica-se apenas o Anexo desta norma, sem prejuízo das disposições previstas nas demais normas regulamentadoras.

30.2.2 A observância desta Norma Regulamentadora não desobriga a organização do cumprimento de outras disposições legais com relação à matéria e ainda daquelas oriundas de convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho.

30.2.3 Às embarcações classificadas de acordo com a Convenção Solas, cujas normas de segurança são auditadas pelas sociedades classificadoras, não se aplicam as NR-10, 13 e 23, desde que apresentados os certificados de classe.

30.3 Competências

30.3.1 Cabe aos armadores e seus prepostos:

- a. cumprir e fazer cumprir o disposto nesta NR, bem como observar o contido nos itens 1.4.1 e 1.4.4 da NR 01 – Disposições Gerais;
- b. designar formalmente no mínimo dois tripulantes como responsáveis pela aplicação da NR-30 a bordo de cada embarcação.

30.3.2 Cabe aos trabalhadores:

- a. cumprir as disposições desta NR, bem como observar o contido no item 1.4.2 da NR 01 - Disposições Gerais;
- b. informar ao oficial de serviço ou a qualquer membro do GSSTB, conforme estabelecido no item 30.5, as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a embarcação;

30.4 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA

30.4.1 A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA das organizações que empregam aquaviários será constituída pelos empregados de cada estabelecimento, inclusive os aquaviários, efetivamente trabalhando em embarcações próprias ou de terceiros, na forma estabelecida pela Norma Regulamentadora 05, obedecendo que os mesmos serão representados na CIPA do estabelecimento sede da empresa, na razão de um membro titular para cada dez embarcações da empresa, ou fração, e de um suplente para cada vinte embarcações da empresa, ou fração.

30.4.2 Os aquaviários candidatos a CIPA serão eleitos em votação em separado, tendo todos os direitos assegurados pela NR 05.

30.4.3 O empregador adotará os meios necessários para a participação do(s) trabalhador(es) eleito(s) nas reuniões da CIPA, inclusive, mediante a adoção de meios eletrônicos de comunicação.

30.4.3.1 A participação por meio eletrônico de comunicação será consignada em ata, assinada pelos demais presentes, que suprirá sua assinatura.

30.4.4 Os cipeiros aquaviários eleitos, titulares e suplentes, quando embarcados, devem participar da reunião mensal do GSSTB.

30.5 Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo das Embarcações - GSSTB

30.5.1 É obrigatória a constituição de GSSTB a bordo das embarcações de bandeira nacional com, no mínimo, 500 de arqueação bruta (AB).

30.5.1.1 As embarcações de bandeira estrangeira que forem operar por mais de 90 dias em águas jurisdicionais brasileiras e com trabalhadores brasileiros a bordo aplica-se o disposto no item 30.5.1.

30.5.2 O GSSTB, funcionará sob orientação e apoio técnico dos Serviços Especializados em Segurança e Saúde do Trabalho, observado o disposto na NR 04 - Serviços Especializados em Segurança e Saúde no Trabalho.

30.5.3 Da composição

30.5.3.1 O Grupo de Segurança e Saúde do Trabalho a Bordo - GSSTB fica sob a responsabilidade do comandante da embarcação e deve ser integrado pelos seguintes tripulantes:

- a. Encarregado da segurança;
- b. Chefe de máquinas;
- c. Representante da seção de convés;
- d. Responsável pela seção de saúde, se existente;
- e. Representante da guarnição de máquinas.

30.5.3.1.1 Caso a embarcação não disponha dos tripulantes acima mencionados, os integrantes poderão ser substituídos por outros tripulantes com funções assemelhadas.

30.5.3.2 Quando a lotação da embarcação for composta de registro em rol portuário, o GSSTB será constituído por um representante de cada categoria de aquaviários da lotação do rol, sendo, no mínimo, 01 (um) GSSTB para cada 05 (cinco) embarcações ou fração existentes na empresa.

30.5.3.3 O comandante tomará as providências para proporcionar aos membros do GSSTB, os meios necessários ao desempenho de suas funções e ao cumprimento das deliberações do grupo.

30.5.4 O GSSTB tem como finalidade manter procedimentos que visem à preservação da segurança e saúde no trabalho e do meio ambiente, procurando atuar de forma preventiva.

30.5.5 São atribuições do GSSTB:

- a. zelar pelo cumprimento a bordo das normas vigentes de segurança, saúde no trabalho e preservação do meio ambiente;
- b. avaliar se as medidas existentes a bordo para prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho são satisfatórias;
- c. sugerir procedimentos que contemplem medidas de segurança do trabalho, especialmente quando se tratar de atividades que envolvam risco;
- d. verificar o correto funcionamento dos sistemas e equipamentos de segurança e de salvação;
- e. investigar, analisar e divulgar os acidentes ocorridos a bordo, com ou sem afastamento, fazendo as recomendações necessárias para evitar a possível repetição dos mesmos;
- f. preencher o quadro estatístico de acidentes, conforme modelo constante no Quadro I, e elaborar relatório, encaminhando-os ao empregador;
- g. participar do planejamento para a execução dos exercícios regulamentares de segurança, tais como abandono, combate a incêndio, resgate em ambientes confinados, prevenção a poluição e emergências em geral, avaliando os resultados e propondo medidas corretivas;
- h. promover, a bordo, palestras e debates de caráter educativo, assim como a distribuição publicações e/ou recursos audiovisuais relacionados com os propósitos do grupo;
- i. identificar as necessidades de treinamento sobre segurança, saúde do trabalho e preservação do meio ambiente;
- j. quando da ocorrência de acidente de trabalho o GSSTB deve zelar pela emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e pela escrituração de termo de ocorrência no diário de bordo;
- k. contribuir para a melhoria das condições de trabalho e de bem-estar a bordo;
- l. atentar para que todos a bordo recebam e usem equipamentos de proteção individual e coletiva para controle das condições de risco.

30.5.6 Das reuniões

30.5.6.1 O GSSTB reunir-se-á, em sessão ordinária, de caráter obrigatório, pelo menos uma vez a cada trinta dias.

30.5.6.1.1 As reuniões do GSSTB devem contemplar, no mínimo, os seguintes temas:

- a. Leitura da ata da reunião anterior e acompanhamento dos itens pendentes;

- b. Relatos sobre condições inseguras observadas a bordo;
- c. Avaliação das medidas existentes a bordo para prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;
- d. Verificação do correto funcionamento dos sistemas e equipamentos de segurança e de salvatagem;
- e. Apresentação de resultados de investigação de acidentes e quase-acidentes ocorridos no último mês e ações corretivas adotadas e propostas;
- f. Identificação das necessidades de treinamento da tripulação referentes à segurança e saúde no trabalho;
- g. Avaliação do estado do navio quanto às condições de habitabilidade, conforto, arrumação e limpeza, definindo ações corretivas;
- h. Análise das solicitações de materiais não-atendidas que estejam impactando a segurança;
- i. Informação sobre os dados do quadro estatístico de acidentes relativos ao mês anterior, conforme NR-30.

30.5.6.2 As reuniões extraordinárias ocorrerão nas seguintes situações:

- a. por iniciativa do comandante da embarcação;
- b. por solicitação escrita da maioria dos componentes do GSSTB ao comandante da embarcação;

quando da ocorrência de acidente a bordo em que haja morte ou desaparecimento, lesão grave ou prejuízo material de grande monta;

- c. na ocorrência de incidente, práticas ou procedimentos que possam gerar riscos ao trabalho a bordo.

30.5.6.3 Serão consideradas de efetivo trabalho as horas destinadas ao cumprimento das atribuições do GSSTB que devem ser realizadas durante a jornada de trabalho.

30.5.6.4 O comandante da embarcação poderá convocar outro qualquer membro da tripulação.

30.5.6.5 Ao final de cada reunião será elaborada uma ata referente às questões discutidas.

30.5.6.5.1 As atas das reuniões ficarão arquivadas a bordo, sendo extraídas cópias para o envio à direção da empresa ou, quando houver, diretamente aos Serviços Especializados em Segurança e Saúde no Trabalho - SESST, devendo ser apresentada na próxima reunião ordinária da CIPA.

30.5.6.6 Anualmente o GSSTB reunir-se-á a bordo com representantes do SESST da empresa, em porto nacional escolhido por esta, para acompanhamento, monitoração e avaliação das atividades do referido grupo.

30.5.6.7 Quando o empregador não for obrigado a manter o SESST, deverá recorrer aos serviços profissionais de uma assessoria especializada em segurança e medicina do trabalho para avaliação anual das atividades do GSSTB.

30.5.7 Das comunicações e providências

30.5.7.1 Cabe ao comandante da embarcação:

- a. comunicar e divulgar as normas que a tripulação deve conhecer e cumprir em matéria de segurança e saúde no trabalho a bordo e preservação do meio ambiente;
- b. dar conhecimento à tripulação das sanções legais que poderão advir do descumprimento das Normas Regulamentadoras, no que tange ao trabalho a bordo;
- c. encaminhar à empresa as atas das reuniões do GSSTB solicitando o atendimento para os itens que não puderam ser resolvidos com os recursos de bordo.

30.5.7.2 Cabe ao armador e seus prepostos:

- a. analisar as propostas do grupo, implementando-as sempre que se mostrarem exequíveis e, em qualquer caso, informar ao GSSTB sua decisão fundamentada;
- b. assegurar quando do transporte de substâncias perigosas que o comandante da embarcação tenha conhecimento das medidas de segurança que deverão ser tomadas;
- c. promover os meios necessários para o cumprimento das atribuições do GSSTB previstas nos itens 30.5.4 e 30.5.5.

30.6 Do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO

30.6.1 Os empregadores ficam obrigados a elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promover e preservar a saúde de seus empregados, conforme disposto na NR 07 e observado o disposto no Quadro II - Padrões Mínimos dos Exames Médicos.

30.6.1.1 Para os trabalhadores aquaviários do grupo marítimos que operam embarcações classificadas para navegação em mar aberto e apoio marítimo, devem ser adotados os padrões médicos e o modelo de Certificado Médico (Health Certificate - Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para marítimos - STCW) estabelecidos no QUADRO III, sem prejuízo da elaboração do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), conforme a Norma Regulamentadora 07 e disposições da NR 30 sobre o tema.

30.6.2 Para cada exame médico realizado, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em três vias.

30.6.2.1 A primeira via do ASO deve ser mantida a bordo da embarcação em que o trabalhador estiver prestando serviço.

30.6.2.2 A segunda via do ASO deve ser obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo nas outras duas vias.

30.6.2.3 A terceira via do ASO deve ser mantida na empresa em terra.

30.6.3 Caso o prazo de validade do exame médico expire no decorrer de uma travessia, fica prorrogado até a data da escala da embarcação em porto onde hajam condições necessárias para realização desses exames, observado o prazo máximo de quarenta e cinco dias.

30.7 Disposições Gerais de Segurança e Saúde

30.7.1 As estruturas do cais onde atraquem embarcações devem ser dimensionadas por profissional legalmente habilitado, mantidas em bom estado de conservação, e dotadas de escada, prancha ou dispositivo similar que ofereça acesso seguro a embarcação, com as dimensões e características definidas pela autoridade marítima.

30.7.2 Os corredores, os camarotes, os refeitórios e as salas de recreação, devem garantir segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação, bem como isolamento do calor, do frio, do ruído excessivo, das vibrações e das emanções provenientes de outras partes da embarcação.

30.7.2.1 A embarcação deverá possuir vias e saídas destinadas a situações de emergências, sinalizadas e desimpedidas, para a passagem dos tripulantes.

30.7.3 As tubulações de vapor, de descarga de gases e outras semelhantes não devem passar pelas acomodações da tripulação nem pelos corredores que as sirvam. Caso, por motivos técnicos ser necessário passar por tais corredores, deverão estar isoladas e protegidas.

30.7.4 Toda embarcação deve estar provida de um sistema de ventilação que mantenha o ar em condições atmosféricas satisfatórias, de modo suficiente a atender quaisquer circunstâncias climáticas.

30.7.5 Toda embarcação, à exceção daquelas destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos, deve estar provida de um sistema de calefação que permita o conforto térmico nos alojamentos da tripulação. Os radiadores e demais equipamentos de calefação devem estar instalados de modo a evitar perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos.

30.7.6 Todos os locais destinados à tripulação devem ser bem iluminados.

30.7.6.1 Quando não for possível obter luz natural suficiente, deve ser instalado um sistema de iluminação artificial.

30.7.7 Na embarcação onde a aplicação dos subitens 30.7.2 e 30.10.3 gere modificações

estruturais incompatíveis tecnicamente com as áreas disponíveis, ou reformas capazes de influenciar na segurança da embarcação, deve ser apresentado pelo armador projeto técnico alternativo para aprovação da autoridade competente.

30.8 Alimentação

30.8.1 Toda embarcação comercial deve ter a bordo o provisãoamento de víveres e água potável, acondicionado em local que preserve suas características e propriedades para consumo, devendo ser observado: o número de tripulantes, a duração e a natureza da viagem, e, as situações de emergência.

30.8.1.1 Deverá ser garantido um cardápio balanceado, cujo teor nutritivo compreenda as exigências calóricas necessárias às condições de saúde e conforto dos trabalhadores, e, inerente ao tipo de atividade e que assegure o bem-estar a bordo.

30.9 Camarotes

30.9.1 Os membros da tripulação devem dispor de camas individuais.

30.9.2 As camas devem estar colocadas a uma distância uma da outra de modo a que se permita o acesso a uma delas sem passar por cima da outra.

30.9.3 A cama superior deve ser provida de escada fixa para acesso à mesma.

30.9.4 É vedada a sobreposição de mais de duas camas.

30.9.5 É vedada a sobreposição de camas ao longo do costado da embarcação, quando esta sobreposição impedir a ventilação e iluminação natural proporcionada por uma vigia.

30.9.6 As camas não devem estar dispostas a menos de 30 cm do piso, terem dimensões internas não inferiores a 1,90 m por 0,80 m e colchões certificados pelo INMETRO.

30.9.7 O fornecimento, conservação e higienização de colchões e de roupa de cama devem ser por conta do empregador.

30.9.8 Nos camarotes, cada beliche deve estar provido de uma lâmpada elétrica, individual.

30.9.9 Cada camarote deve estar provido de uma mesa ou de uma escrivaninha, um espelho, pequenos armários para os artigos usados no asseio pessoal, uma estante para livros e cabides para pendurar roupas, bem como de um armário individual e um cesto de lixo. Todo mobiliário deverá ser de material liso e resistente, que não se deforme pela corrosão.

30.9.10 Nos casos de prévia utilização de qualquer acomodação por tripulante portador de doença infecto-contagiosa, o local deverá ser submetido a uma desinfecção minuciosa.

30.10 Salões de Refeições e Locais de Recreio

30.10.1 Os pisos, devem ser de material antiderrapante, e as anteparas não apresentar irregularidades e depressões, e, mantidos limpos e conservados.

30.10.2 As mesas e cadeiras devem ter dispositivos para fixação ao piso e ser de material resistente à umidade, de fácil limpeza e estar em perfeitas condições de uso.

30.10.3 Nas embarcações maiores que 3000 AB, devem ser instaladas salas de lazer, com mobiliário próprio.

30.10.3.1 Nas embarcações menores que as previstas no subitem 30.10.3, o refeitório pode ser utilizado como sala de lazer.

30.11 Cozinha

30.11.1 A captação de fumaças, vapores e odores deve ser feita mediante a utilização de um sistema de exaustão.

30.11.2 Os recipientes de gás liquefeito de petróleo (GLP), bem como suas conexões devem ser certificados e instalados em área externa ventilada, sinalizada e protegida observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes.

30.11.3 Os fogões deverão ser dotados de dispositivos que impeçam a queda e o deslocamento de panelas e utensílios quando do balanço da embarcação.

30.12 Instalações Sanitárias

30.12.1 As embarcações devem possuir instalações sanitárias obedecendo os seguintes requisitos:

- a. os pisos devem ser de material antiderrapante, impermeável, de fácil limpeza e devem estar providos de um sistema de drenagem;
- b. os locais devem ser devidamente iluminados e arejados;
- c. as pias devem ter o necessário abastecimento de água doce, quente e fria;
- d. os vasos sanitários devem ter pressão de descarga dimensionada, permitindo seu funcionamento a qualquer momento e o seu controle de modo individual e, quando necessário, dispor de ducha higiênica próxima;
- e. quando houver vários vasos sanitários instalados num mesmo local os mesmos devem ser projetados para garantir a privacidade dos usuários;
- f. as instalações sanitárias devem ser mantidas em permanente estado de conservação e limpeza.

30.13 Dos Locais para Lavagem, Secagem e Guarda de Roupas de Trabalho

30.13.1 Todas as embarcações de um mínimo de 500 AB devem ter máquinas para lavagem e secagem de roupas de trabalho.

30.13.1.1 As embarcações menores de 500 AB deverão propiciar meios e locais para lavagem e secagem de roupas de trabalho.

30.13.2 As instalações para a lavagem de roupas devem ter abastecimento de água doce.

30.13.3 Deve haver local devidamente arejado e de fácil acesso para guardar as roupas de trabalho.

30.14 Proteção à Saúde

30.14.1 Toda embarcação deverá estar equipada com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, mantendo esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

30.14.2 A enfermaria, quando existente, deve reunir condições quanto a sua capacidade, área, instalações de água quente e fria, drenagem de líquidos e resíduos.

30.14.3 A enfermaria deve dispor de meios e materiais apropriados para o cumprimento de sua finalidade.

30.15 Segurança nos Trabalhos de Limpeza e Manutenção das Embarcações

30.15.1 Na limpeza de tanques de carga, óleo, lastro ou de espaços confinados é obrigatório:

- a. vistoria prévia do local por tripulante habilitado, com atenção especial ao monitoramento dos percentuais de oxigênio, contaminantes e de explosividade da mistura no ambiente, em conformidade com as normas vigentes;
- b. uso de ventilador, exaustor ou de ambos para a eliminação de gases e vapores, antes de permitir a entrada de pessoas, a fim de manter uma atmosfera segura durante a realização dos trabalhos;
- c. trabalho realizado em dupla, portando o executante um cabo guia que possibilite o seu resgate, pelo observador;
- d. uso de aparelhos de iluminação e acessórios cujas especificações sejam adequadas à área classificada;
- e. proibição de fumar ou portar objetos que produzam chamas, centelhas ou faíscas;
- f. uso de equipamentos de ar mandado ou autônomo de pressão positiva, em ambientes com deficiência de oxigênio ou impregnados por gases e vapores tóxicos;
- g. depositar em recipientes apropriados, estopas e trapos usados, com óleo, graxa, solventes ou similares para terem destinação adequada.

30.15.2 A execução de serviços em espaços confinados somente deve ser realizada após vistoria e emissão da respectiva Permissão de Trabalho pelo comandante da embarcação ou seu preposto.

30.15.3 Não são permitidos trabalhos simultâneos de reparo e manutenção com as operações de carga e descarga, quando prejudiquem a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

30.15.4 Os tripulantes não poderão realizar trabalhos em andaimes, estruturas altas e em costado sem a observância das medidas de segurança devidas, em especial a NR35.

QUADRO I da NR-30

QUADRO ESTATÍSTICO DE ACIDENTES					
EMPRESA:					ANO:
NAVIO:					
(1) HORAS HOMEM DE EXPOSIÇÃO AO RISCO		NÚMERO DE ACIDENTES OCORRIDOS		TAXA DE ACIDENTADOS	
MÊS	QUANTIDADE	(2) SEM AFASTAMENTO	(3) COM AFASTAMENTO	(4) TFSA	(5) TFCA
JAN					
FEV					
MAR					
ABR					
MAI					
JUN					
JUL					
AGO					
SET					
OUT					
NOV					
DEZ					
TOTAL					

(1) Total de horas à disposição do empregador (número de tripulantes x 24 horas x 30 dias).

(2) Aquele em que o empregado retorna as suas atividades normais no mesmo dia do acidente ou no dia seguinte no início da próxima jornada de trabalho.

(3) Aquele em que o empregado não retorna as suas atividades normais no mesmo dia do acidente ou no dia seguinte no início da próxima jornada de trabalho.

(4) Número de acidentes sem afastamento x 1.000.000 / número de horas homem de exposição.

(5) Número de acidentes com afastamento x 1.000.000 / número de horas homem de exposição.

QUADRO II da NR-30

PADRÕES MÍNIMOS BÁSICOS NOS EXAMES MÉDICOS		
Requisitos gerais para todos os trabalhadores aquaviários por ocasião do exame médico:		
<p>a) não apresentar qualquer distúrbio em seu senso de equilíbrio, sendo capaz de movimentar-se sobre superfícies escorregadias irregulares e instáveis;</p> <p>b) não apresentar qualquer limitação ou doença que possa impedir a sua movimentação normal e o desempenho das atividades físicas de rotina de bordo, incluído agachar, ajoelhar, curvar e alcançar objetos localizados acima da altura do ombro;</p> <p>c) ser capaz de subir e descer, sem ajuda, escadas verticais e inclinadas;</p> <p>d) ser capaz de segurar, levantar, girar e manejar diversas ferramentas de uso comum, abrir e fechar alavancas e volantes de válvulas e equipamentos de uso comum;</p> <p>e) ser capaz de manter uma conversação normal;</p> <p>f) não apresentar sintomas de distúrbios mentais ou de comportamento;</p> <p>g) dentição – mínimo de 10 dentes naturais ou prótese similar, em cada arcada, que não comprometam a articulação normal e os tecidos moles.</p>		
Acuidade Visual		
Suficiente com correção para desempenhar suas atividades ou funções a bordo.	Para os trabalhadores aquaviários que se tornarem monoculares em serviço, sem evidência de doença degenerativa progressiva, será requerida uma acuidade visual, com correção, compatível com as atividades ou funções que desempenham a bordo.	
PADRÕES MÍNIMOS ESPECÍFICOS		
Função a bordo	Acuidade Visual Básica	Acuidade Visual Corrigida
Comandante, Oficiais de Náutica e Subalternos da Seção de Convés.	Sem Correção $6 / 60 = 0,6$	$6 / 6$ no melhor olho = 1 e $6 / 12 = 0,5$ no outro olho
Tripulante que se tornou monocular em serviço com evidência de doença progressiva no olho remanescente		
Comandante, Oficiais de Náutica e Subalternos da Seção de Convés.	Sem Correção $6 / 60 = 0,6$	$6 / 6 = 1$ no olho remanescente
Função a bordo	Acuidade Visual Básica	Acuidade Visual Corrigida
Oficiais de máquinas e Subalternos da Seção de Máquinas	Sem Correção $6 / 60 = 0,6$	$6 / 18 = 0,4$
Tripulante que se tornou monocular em serviço com evidência de doença progressiva no olho remanescente		
Oficiais de máquinas e Subalternos da Seção de Máquinas	Sem Correção $6 / 60 = 0,6$	$6 / 9 = 0,6$ no olho remanescente

Para todas as funções a bordo serão considerados como padrões mínimos específicos:

- Sem condições significativas evidentes de visão dupla (diplopia);
- Campos visuais suficientes e sem evidências de patologias;
- Serão toleradas discromatopsias leves e moderadas, conforme os critérios estabelecidos nos testes utilizados.

I/11 II/1 II/2 II/3 II/4 II/5 VII/2	Comandante, oficiais do departamento de convés e subalternos de convés dos quais é exigido que desempenhem atribuições de vigilância	0,5 ²	0,5	Visão exigida para a navegação do navio (ex.: consulta a cartas e publicações náuticas, utilização dos instrumentos e equipamentos do passadiço e identificação dos auxílios à navegação)	Ver Nota 6	Campos visuais normais	Visão exigida para desempenhar todas as funções necessárias no escuro, sem comprometer o seu desempenho	Nenhum problema significativo evidente
I/11 III/1 III/2 III/3 III/4 III/5 III/6 III/7 VII/2	Todos os oficiais de máquinas, oficiais eletrotécnicos, subalternos eletrotécnicos e subalternos ou outros que façam parte de um quarto de serviço na máquina	0,4 ⁵	0,4 (Ver Nota 5)	Visão exigida para ler instrumentos próximos, para operar equipamentos e para identificar sistemas/ componentes como for necessário	Ver Nota 7	Campos visuais suficientes	Visão exigida para desempenhar todas as funções necessárias no escuro, sem comprometer o seu desempenho	Nenhum problema significativo evidente
I/11 IV/2	Radioperadores de GMDSS	0,4	0,4	Visão exigida para ler instrumentos próximos, para operar equipamentos e para identificar sistemas/ componentes como for necessário	Ver Nota 7	Campos visuais suficientes	Visão exigida para desempenhar todas as funções necessárias no escuro, sem comprometer o seu desempenho	Nenhum problema significativo evidente

Notas:

1. Valores fornecidos na escala decimal de Snellen.
2. É recomendado um valor de pelo menos 0,7 num olho, para reduzir o risco de uma doença subjacente não detectada nos olhos.
3. Como definido nas Recomendações Internacionais para Exigências para Visão de Cores para Transporte pela Commission Internationale de l'Eclairage (CIE-143-2001, inclusive quaisquer versões posteriores).
4. Sujeito a uma avaliação por um especialista clínico em visão, quando indicado por conclusões no exame inicial.
5. O pessoal do departamento de máquinas deverá ter uma visão conjunta de pelo menos 0,4.
6. Padrão de visão de cores 1 ou 2 da CIE.
7. Padrão de visão de cores 1, 2 ou 3 da CIE.

DIRETRIZES SOBRE A AVALIAÇÃO DO NÍVEL MÍNIMO DA CAPACIDADE FÍSICA NECESSÁRIA PARA ADMISSÃO E PARA A PERMANÊNCIA EM SERVIÇO:

TAREFA, FUNÇÃO, EVENTO OU SITUAÇÃO A BORDO ³	CAPACIDADE FÍSICA RELACIONADA	UM EXAMINADOR MÉDICO deve estar convencido de que o candidato ^{4,5}
Movimentos de rotina em superfícies escorregadias, desniveladas e instáveis; risco de ferimentos	Manter o equilíbrio	não tem perturbação do senso de equilíbrio.

Acesso de rotina entre níveis; procedimentos de reação à emergência	Subir e descer escadas verticais e inclinadas	é capaz de subir e descer, sem ajuda, escadas verticais e inclinadas.
Movimentos de rotina entre espaços e compartimentos; procedimentos de reação à emergência	Passar por cima de braçolas (ex.: de até 60 cm de altura)	é capaz de passar por cima, sem ajuda, de uma soleira de porta alta (braçola).
Abriu e fechar portas estanques; sistemas manuais de manivelas; abrir e fechar volantes de válvulas; manusear cabos; utilizar ferramentas manuais (isto é, chaves de boca, machados de incêndio, chaves para válvulas, martelos, chaves de fenda, alicates)	Manusear dispositivos mecânicos (destreza e força manual e digital)	é capaz de segurar, levantar e manusear diversas ferramentas comuns de bordo; mover as mãos/braços para abrir e fechar volantes de válvulas nas direções vertical e horizontal; girar os punhos para girar manivelas.
Obter acesso através do navio; utilizar ferramentas e equipamentos; os procedimentos de reação à emergência devem ser seguidos prontamente, inclusive vestir colete salva-vidas ou roupa de exposição	Mover-se com agilidade	não tem qualquer debilitação ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Manusear os suprimentos de bordo; utilizar ferramentas e equipamentos; manusear cabos; seguir os procedimentos de reação à emergência	Levantar, puxar, empurrar e transportar uma carga	não tem qualquer debilitação ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Armazenar em local elevado; abrir e fechar válvulas	Alcançar locais acima da altura dos ombros	não tem qualquer debilitação ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Manutenção geral do navio; procedimentos de reação à emergência, inclusive controle de avarias	Agachar (reduzir a altura dobrando os joelhos); Ajoelhar (colocar os joelhos no chão); Curvar o corpo (reduzir a altura curvando a cintura).	não tem qualquer debilitação ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Procedimentos de reação à emergência, inclusive escape de compartimentos cheios de fumaça	Rastejar (a capacidade de mover o corpo com as mãos e os joelhos); Sentir (a capacidade de manusear ou tocar para examinar ou verificar diferenças de temperatura).	não tem qualquer debilitação ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Fazer serviço de quarto no mínimo por 4 horas	Ficar em pé e andar por longos períodos de tempo	é capaz de ficar em pé e andar por longos períodos de tempo.
Obter acesso entre compartimentos; seguir os procedimentos de reação à emergência	Trabalhar em espaços apertados e mover-se através de aberturas restritas (ex.: 60 cm x 60 cm)	não tem qualquer debilitação ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Reagir a alarmes, avisos e instruções visuais; procedimentos de reação à emergência	Distinguir um objeto ou uma forma a uma certa distância	atende aos padrões de acuidade visual especificados pela autoridade competente.
Reagir a alarmes e instruções sonoras; procedimentos de reação à emergência	Ouvir um som com um nível especificado de dB, numa frequência especificada	atende aos padrões de capacidade auditiva especificados pela autoridade competente.
Dar informações verbais ou chamar a atenção para situações suspeitas ou de emergência	Descrever o que está à sua volta e atividades próximas e pronunciar claramente as palavras	é capaz de manter uma conversação normal.

Observações:

1. A tabela acima descreve (a) as tarefas, funções, eventos e situações normais a bordo, (b) uma capacidade física correspondente que é considerada necessária para a segurança de um aquaviário que esteja vivendo e trabalhando a bordo de um navio no mar, e (c) uma diretriz para medir a capacidade física correspondente. As Administrações devem levar em conta estas capacidades físicas ao estabelecer os padrões de aptidão médica.

2. Esta tabela não se destina a abordar todas as situações possíveis a bordo, nem todas as situações que possam desqualificar medicamente o indivíduo; e devem, portanto, ser utilizadas apenas como uma orientação geral. As Administrações devem estabelecer as categorias de aquaviários que estão sujeitos a uma avaliação da capacidade física para o serviço em navios que operam na navegação marítima, levando em conta a natureza do trabalho em que serão empregados a bordo. Por exemplo, a aplicação integral destas diretrizes pode não ser adequada no caso de artistas aos quais não são designadas tarefas na tabela

mestra. Além disto, deve ser dada toda a atenção a circunstâncias especiais envolvendo casos individuais, bem como quaisquer riscos conhecidos de permitir que o indivíduo seja empregado a bordo do navio, e até que ponto uma capacidade limitada pode ser conciliada numa determinada situação.

3. O termo “procedimentos de reação à emergência”, como usado nesta tabela, destina-se a abranger todas as medidas padrão de reação a emergências, tais como abandono do navio e combate a incêndio, bem como os procedimentos básicos a serem seguidos por cada aquaviário para aumentar a sua sobrevivência pessoal, para evitar criar situações em que seja necessária a ajuda especial de outros membros da tripulação.

4. O termo “ajuda” significa a utilização de outra pessoa para realizar a tarefa.

5. Na dúvida, o examinador médico deve quantificar, por meio de testes objetivos, o grau de gravidade de qualquer debilitação que desqualifique o candidato, sempre que houver testes adequados disponíveis, ou enviar o candidato para uma outra avaliação.

6. A Convenção sobre Exames Médicos (Aquaviários) da OIT, 1946 (No. 73) fornece, entre outras, as medidas que devem ser tomadas para permitir que uma pessoa a quem, após um exame, tenha sido negado um certificado possa solicitar um novo exame por um árbitro ou árbitros médicos, que deverão ser independentes de qualquer armador ou de qualquer organização de armadores ou de aquaviários.

**MODELO DE CERTIFICADO MÉDICO (*HEALTH CERTIFICATE*), DE ACORDO COM A
CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE PADRÕES DE INSTRUÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
SERVIÇO DE QUARTO PARA AQUAVIÁRIOS - STCW, PARA OS TRABALHADORES
AQUAVIÁRIOS DO GRUPO AQUAVIÁRIOS QUE OPERAM EMBARCAÇÕES
CLASSIFICADAS PARA NAVEGAÇÃO EM MAR ABERTO E APOIO AQUAVIÁRIO.**

CERTIFICADO MÉDICO
Health Certificate

Nome/Name:

Data de Nascimento/Date of Birth:

Sexo/Gender:

Nacionalidade/Nationality:

Matrícula/Identification:

CPF/CPF Id:

Cargo/Function:

Tipo de Exame/Type of Medical Exam:

Admissional/Admission Periódico/Periodic

Outro/Other: _____

Médico Coordenador/Medical Coordinator:

Riscos Ocupacionais da Atividade/Occupational Risks:

Físicos/Physical:

Ausentes/Absent Calor/Heat Ruído/Noise

Frio/Cold / Vibração/Vibration

Outros/Others: _____

Químicos/Chemical:

Ausentes/Absent Hidrocarbonetos/Hydrocarbons

Gases Tóxicos/Toxic Gases Produtos Químicos/Chemical Products

Outros/Others: _____

Biológicos/Biological: Ausentes/Absent Agentes microbiológicos/Microbiological pathogens Outros/Others: _____**EXAMES COMPLEMENTARES/Additional Exams:****Exame/Exam:****Data/Date:** **Apto/Fit for duty** **Inapto/Unfit for duty**

Fui informado do conteúdo do exame e do direito a recurso, caso não concorde com o mesmo.

I hereby certify that I was informed about the content of this document, and that I have the right to ask for recourse (appeal) if I do not agree with it.

_____, _____ de _____ de _____.

Local e data/Place and Date

Médico/Doctor_____
Tripulante/CrewmemberEste Certificado de Saúde tem validade de um ano; menos apenas se claramente registrado. / *This Health Certificate is valid for one year, except if clearly stated otherwise.*De acordo com Reg 1/9 do SCTW, MLC-2006 / *In accordance with SCTW Reg 1/9, MLC-2006.***Informações adicionais/Additional Information:**

Pergunta/Question	Sim / Yes	Não / No
A identificação foi verificada? <i>Was the identity verified?</i>		
A audição atende os requisitos mínimos para embarque? <i>Is hearing adequate for boarding?</i>		
A audição sem próteses é adequada? <i>Is unaided hearing adequate?</i>		
A visão de cores atende aos padrões? <i>Is colour vision adequate?</i>		
Data da última verificação de daltonismo (máximo: 6 anos) <i>Last colour vision evaluation (Max. 6 years)</i>		
Alguma limitação ou restrição médica? <i>Any medical limitation or restriction?</i>		
Se sim, qual? <i>If (Yes), specify:</i>		
O aquaviário está livre de condições que possam torná-lo inapto? <i>Is the seafarer free of health conditions that could impair him?</i>		

_____, _____ de _____ de _____.

Local e data/Place and Date

Médico/Doctor_____
Tripulante/Cr Crewmember

ANEXO I da NR-30

PESCA COMERCIAL

Sumário

Definições

1. Objetivo e campo de aplicação
2. Responsabilidades
3. Exames médicos e primeiros socorros
4. Formação e informação
5. Guia técnico
6. Navegabilidade e estabilidade
7. Instalações
 - 7.1. Instalações elétricas
 - 7.2. Sistemas de amarração e fundeio e de recolhimento de pescado
 - 7.3. Sistemas de refrigeração com uso de amônia
 - 7.4. Outras instalações
8. Vias e saídas de emergência
9. Detecção e combate a incêndios
10. Locais de trabalho
 - 10.1. Ambientes de trabalho
 - 10.2. Pisos, anteparas e tetos
 - 10.3. Portas
 - 10.4. Vias de circulação e zonas perigosas
11. Condições de habitabilidade e áreas de vivência a bordo
 - 11.1. Requisitos básicos
 - 11.2. Conforto térmico e acústico
 - 11.3. Dormitórios
 - 11.4. Instalações Sanitárias
 - 11.5. Refeitórios
 - 11.6. Cozinha, Local de Preparo de Alimentos e Despensa
 - 11.7. Lavanderia
12. Segurança nas operações
13. Meios de Salvamento e Sobrevivência

Definições

Para efeitos de aplicação desta norma, se utilizam as seguintes definições:

Barco de pesca, para os fins deste Anexo, é toda embarcação utilizada para fins comerciais que exerça atividade de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de seres vivos que têm na água o seu meio natural.

Pescador profissional é a pessoa física que exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

Armador de pesca é a pessoa física ou jurídica que explora barcos próprios, afretados, arrendados ou cedidos, dentro de qualquer modalidade prevista nas legislações nacional ou internacional, ainda que esta não seja sua atividade principal.

Patrão de pesca é todo pescador devidamente habilitado para comandar um barco e administrar as atividades de pesca, sendo responsável por sua operação.

Profissional legalmente habilitado é todo trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

1. Objetivo e campo de aplicação

1.1. O presente Anexo estabelece as disposições mínimas de segurança e saúde no trabalho a bordo das embarcações de pesca comercial, sem prejuízo das demais normas que a elas se aplicam.

1.2. Este Anexo aplica-se a todos os pescadores profissionais e trabalhadores em barcos de pesca de comprimento total igual ou superior a 12,0 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 10 que se dediquem a operações de pesca comercial, salvo disposições em contrário.

1.2.1. As embarcações menores que 12,0 m ou Arqueação Bruta inferior a 10, ficam dispensadas do cumprimento dos itens 11.1.2, 11.3.1, 11.3.4 e 11.3.5.

2. Responsabilidades

2.1. Cabe ao armador, sem prejuízo da responsabilidade do patrão de pesca:

a) zelar pela manutenção técnica dos barcos, de suas instalações e equipamentos, de forma a eliminar o quanto antes os defeitos que possam afetar a segurança e saúde dos trabalhadores;

b) tomar medidas para garantir a limpeza periódica dos barcos e do conjunto de instalações e equipamentos, de modo a manter condições adequadas de higiene e segurança;

c) atender às disposições mínimas de segurança e saúde e manter a bordo dos barcos os meios de salvamento e de sobrevivência apropriados, em bom estado de funcionamento e em quantidade suficiente, de acordo com as normas da autoridade marítima;

d) fornecer os equipamentos de proteção individual necessários, quando não for possível evitar ou diminuir suficientemente os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores com meios ou técnicas coletivas de proteção, de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 6;

e) garantir o abastecimento de víveres e água potável em quantidade suficiente, de acordo com o número de pescadores e outros trabalhadores a bordo, a duração, a natureza da viagem e as situações de emergência; e

f) adotar as medidas necessárias para que os barcos sejam utilizados de forma a não comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores nas condições meteorológicas previsíveis;

g) fornecer ao patrão de pesca os meios necessários para cumprir as obrigações que lhe são atribuídas pelo presente Anexo;

h) garantir que o barco de pesca não seja utilizado para navegação além dos limites autorizados pela autoridade marítima.

2.2. O armador, em caso de acidente a bordo em que haja morte ou desaparecimento, lesão grave ou prejuízo material de grande monta, deve elaborar um relatório detalhado do ocorrido.

2.2.1. O relatório deve ser enviado, caso requerido, à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho.

2.2.2. A ocorrência será registrada de forma detalhada no diário de bordo ou, caso não exista, em documento específico para esse fim.

3. Exames médicos e primeiros socorros

3.1. É responsabilidade do armador:

a) equipar a embarcação com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida, mantendo esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim; e

b) custear a elaboração e implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO dos trabalhadores, conforme disposto na Norma Regulamentadora n.º 7.

3.2. Para cada exame médico realizado, o médico responsável emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, em três vias.

3.2.1. A primeira via do ASO deve ser mantida a bordo da embarcação em que o trabalhador estiver prestando serviço.

3.2.2. A segunda via do ASO deve ser obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo nas outras duas vias.

3.2.3. A terceira via do ASO deve ser mantida com o armador ou seu preposto em terra.

3.3. O prazo de validade do exame médico fica prorrogado, caso expire no decorrer de uma pescaria, até a data da escala da embarcação em um porto onde haja as condições necessárias para sua realização, observado o máximo de quarenta e cinco dias.

4. Formação e informação

4.1. O armador deve exigir que os pescadores possuam certificado de formação emitido pela autoridade marítima.

4.2. É responsabilidade do armador garantir que toda pessoa contratada para comandar um barco esteja devidamente habilitada pela autoridade marítima.

5. Guia técnico

5.1. Cabe à Fundacentro elaborar e manter atualizado um Guia Técnico, de caráter recomendatório, para a avaliação e a prevenção dos riscos relativos à utilização de barcos de pesca.

6. Navegabilidade e estabilidade

6.1. Os barcos de pesca devem ser mantidos em boas condições de navegabilidade, com estabilidade intacta para as condições de serviço previstas e dotados de todos os equipamentos apropriados ao seu destino e utilização, conforme o estabelecido pelas normas da autoridade marítima.

7. Instalações

7.1. Instalações elétricas

7.1.1. As instalações elétricas devem ser projetadas e montadas de modo seguro, garantindo:

- a) a proteção da tripulação e do barco contra os perigos elétricos;
- b) o funcionamento correto dos equipamentos necessários para a manutenção do barco em condições normais de operação e de habitabilidade, sem que se recorra a uma fonte de eletricidade de emergência; e
- c) o funcionamento dos equipamentos elétricos essenciais para a segurança em situações de emergência.

7.1.2. O barco deve ser dotado de fonte de energia elétrica de emergência que seja projetada de forma a garantir, em caso de incêndio ou de avaria da instalação elétrica principal, o funcionamento simultâneo, por no mínimo três horas:

- a) do sistema de comunicação interna, dos detectores de incêndio e da sinalização de emergência;
- b) das luzes de navegação e da iluminação de emergência;
- c) do sistema de radiocomunicação; e
- d) da bomba elétrica de emergência contra incêndio ou alagamento, caso exista.

7.1.2.1. A bateria de acumuladores, quando utilizada como fonte, deve estar ligada automaticamente ao quadro de distribuição de energia elétrica de emergência e garantir a alimentação ininterrupta durante três horas dos sistemas a que se fez referência nas alíneas a, b e c do subitem 3.1.2.

7.1.3. O quadro principal de distribuição de eletricidade e o quadro de emergência devem:

- a) ser instalados de forma a não estarem expostos à água ou ao fogo; e
- b) dispor de indicações claras; e

7.1.4. Os compartimentos onde ficam alojados os acumuladores elétricos devem ser adequadamente ventilados.

7.2. Sistemas de amarração e fundeio e de recolhimento de pescado

7.2.1. O sistema de amarração e fundeio deverá ser dimensionado, projetado e instalado por profissional legalmente habilitado garantindo a operação segura, de acordo com as normas técnicas pertinentes, levando em consideração fatores ambientais adversos como correntezas, corredeiras, tipos de fundo, ventos e ondas.

7.2.2. O sistema mecanizado de recolhimento de pescado deverá ser dimensionado, projetado e instalado por profissional legalmente habilitado garantindo a operação segura, de acordo com as normas técnicas pertinentes, levando em consideração as características de cada um de seus elementos integrantes como guinchos, cabos, roldanas, moitões, redes e outros.

7.2.2.1. Todos os elementos do sistema de recolhimento de pescado devem ter uma resistência dimensionada para as cargas previstas.

7.2.2.2. O profissional legalmente habilitado deverá elaborar cronograma de inspeções e manutenções do sistema de recolhimento de pescado, incluindo todos os seus elementos, a serem registradas em meio próprio, conforme NR-12.

7.2.3. Sem prejuízo da instalação de sistemas de segurança, devem ser instaladas barreiras ao redor dos guinchos quando haja risco de contato acidental com suas partes móveis por desequilíbrio dos trabalhadores.

7.2.4 Os comandos de equipamentos de tração devem:

- a) ser instalados e projetados para proporcionar a operação segura;
- b) permitir fácil visualização da área de trabalho e dos trabalhadores que estão na faina;
- c) garantir que os operadores não se exponham a riscos de acidentes com cabos e partes móveis; e
- d) ser protegidos contra o acionamento involuntário.

7.2.5. Os equipamentos de tração devem ser dotados de dispositivos de parada de emergência localizados onde possam ser acionados diretamente pelo operador e por outros trabalhadores.

7.2.6. As partes móveis a descoberto dos viradores, dos cabos de arrasto e das peças dos equipamentos devem ser protegidas por meio da instalação de mecanismos de proteção contra contatos acidentais.

7.2.7. O projeto e a instalação dos sistemas que utilizem guincho devem garantir que, quando a energia é fornecida ao guincho, as válvulas de controle e as alavancas sempre estejam na posição de parada.

7.2.8. Os guinchos devem estar equipados com freios capazes de recolher e manter suspensa a carga de trabalho segura definida no projeto do sistema de recolhimento de pescado.

7.2.8.1 Cada tambor de guincho, que possa ser desacoplado da unidade, deve ser fornecido com um freio independente do freio conectado ao inversor.

7.2.9. Os equipamentos mecânicos de arrasto de linha ou rede de pesca devem estar equipados com dispositivos para garantir que a carga de trabalho segura definida no projeto do sistema de recolhimento de pescado não seja excedida.

7.2.10. A instalação dos dispositivos de segurança deve garantir que uma parada de emergência seja ativada se um trabalhador for aprisionado e arrastado por linha, rede ou cabos.

7.3 Sistemas de refrigeração com uso de amônia

7.3.1. Sistemas de refrigeração que utilizem amônia devem ser dimensionados, projetados e instalados por profissional legalmente habilitado, observado o disposto nas NR 12, NR 13, NR 36 e nas normas técnicas aplicáveis.

7.3.2. Todas as instalações elétricas dos compartimentos onde estejam situados vasos e tubulações contendo amônia devem ser à prova de explosão ou de um tipo intrinsecamente seguro.

7.3.3. A tubulação de amônia não pode estar localizada em dormitórios, escadas, entradas ou saídas.

7.3.4. A tubulação de amônia deve ser disposta de modo a não obstruir as vias de acesso da embarcação e não impedir o acesso às máquinas e equipamentos.

7.3.5. Devem ser fornecidos equipamentos de proteção individual, incluindo máscaras de gás e roupas de proteção, dentro e fora da praça de máquinas.

7.3.6. As informações sobre riscos, precauções e primeiros socorros devem ser claramente exibidas no acesso ao compartimento onde estejam situados os vasos contendo amônia.

7.4. Outras instalações

7.4.1. Os dispositivos eletrônicos de navegação devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

7.4.2. A instalação de radiocomunicações deve ter capacidade de entrar em contato, a qualquer momento, com, no mínimo, uma estação costeira ou interior, levando-se em conta as condições normais de propagação das ondas radioelétricas, observados os requisitos técnicos estabelecidos nas normas da autoridade marítima.

8. Vias e saídas de emergência

8.1. As vias e saídas a serem utilizadas no caso de emergência devem:

- a) permanecer sempre desimpedidas;
- b) ser de fácil acesso e sinalizadas com indicação clara da direção da saída; e
- c) conduzir o mais diretamente possível ao nível superior ou a uma zona de segurança e, desse ponto, às embarcações de salvamento, de modo que os trabalhadores possam evacuar os locais de trabalho e de alojamento rapidamente e em condições de máxima segurança.

8.2. As portas e outras saídas de emergência devem:

- a) manter estanqueidade ao mau tempo ou à água, de acordo com o local, considerando suas funções específicas em relação à segurança; e
- b) oferecer a mesma resistência ao fogo que a das anteparas.

8.3. As vias, os meios de abandono e as saídas de emergência que necessitem de iluminação devem ser dotados de sistema de iluminação de emergência de intensidade suficiente para os casos de avaria do sistema normal.

9. Detecção e combate a incêndios

9.1. Os alojamentos e os lugares de trabalho fechados, incluindo praça de máquinas e porões de pesca, devem ter dispositivos de combate a incêndio e, se necessário, detectores de incêndio e sistema de alarme, de acordo com as dimensões e a utilização do barco, os equipamentos de que é dotado, as características físicas e químicas das substâncias a bordo e o número máximo de pessoas que podem estar a bordo.

9.2. Os dispositivos de combate a incêndio devem ser instalados em locais de fácil acesso e mantidos em perfeitas condições de funcionamento, desobstruídos e sinalizados.

9.3. Os trabalhadores devem ser informados quanto à localização, aos mecanismos de funcionamento e à forma de utilização dos dispositivos de combate a incêndio.

9.4. Os sistemas de detecção de incêndio e de alarme devem ser testados regularmente e mantidos em bom estado de funcionamento.

10. Locais de trabalho

10.1. Ambientes de trabalho

10.1.1. Os locais de trabalho fechados devem dispor de ventilação em bom estado de funcionamento, de acordo com os métodos de trabalho e as exigências físicas impostas aos trabalhadores.

10.1.2. As praças de máquina deverão estar equipadas com sistema mecânico de exaustão.

10.1.3. As transmissões de força da praça de máquinas e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem possuir proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados.

10.1.4. Canos e tubulações que exponham trabalhadores a queimaduras devem ser dotados de isolamento térmico ou proteção contra o contato acidental.

10.1.3. A temperatura nos locais de trabalho deve ser adequada ao organismo humano durante as horas de trabalho, levando-se em consideração os métodos de trabalho empregados, as exigências físicas impostas aos trabalhadores e as condições meteorológicas reinantes ou que possam ocorrer na região em que o barco opera.

10.1.4. Os locais de trabalho, inclusive escadas e corredores, devem receber luz natural ou artificial suficiente às circunstâncias da pesca e que não coloque em risco a segurança e saúde dos trabalhadores, nem a navegação de outros barcos.

10.1.4.1. Os lugares de trabalho em que trabalhadores estejam expostos a riscos em caso de avaria da iluminação artificial devem possuir iluminação de emergência de intensidade adequada, mantida em condições de funcionamento eficaz.

10.1.4.2. Os locais onde estejam instalados postos de trabalho devem ser dotados de isolamento acústico e térmico, levando-se em conta o tipo de tarefas e a atividade física dos trabalhadores.

10.2. Pisos, anteparas e tetos

10.2.1. Todos os locais aos quais os trabalhadores tenham acesso devem possuir pisos antiderrapantes ou dispositivos contra quedas e estar livres de obstáculos.

10.2.2. As superfícies dos pisos, das anteparas e dos tetos devem ser de fácil higienização.

10.3. Portas

10.3.1. As portas, em especial as portas de correr, devem possuir funcionamento seguro de modo a não criar riscos de acidentes, especialmente em condições de mar e de tempo adversas.

10.3.2. Todas as portas devem poder ser abertas por dentro, sem necessidade de dispositivos específicos, como chaves ou assemelhados.

10.3.3. As portas devem poder ser abertas por ambos os lados nos compartimentos de trabalho.

10.4. Vias de circulação e zonas perigosas

10.4.1. Deve estar disponível escada, prancha ou dispositivo similar que ofereça acesso seguro ao barco, com as dimensões e características definidas pela autoridade marítima.

10.4.1.1. As estruturas do cais pesqueiro onde os barcos atraquem devem ser dimensionadas por profissional legalmente habilitado, mantidas em bom estado de conservação, e dotadas de escada, prancha ou dispositivo similar que ofereça acesso seguro ao barco, com as dimensões e características definidas pela autoridade marítima.

10.4.2. Os corredores, cruzamentos, partes exteriores de compartimentos e todas as vias de circulação no barco devem ser equipados com corrimãos, apoios para as mãos ou outro meio que garanta a segurança da tripulação durante suas atividades a bordo.

10.4.3. Caso haja risco de queda de trabalhadores pela escotilha do convés, ou de um convés para outro, devem ser instalados guarda-corpos adequados em todos os locais necessários.

10.4.3.1. Os guarda-corpos devem ter altura mínima de um 1,20 m, proteções intermediárias e rodapé de 0,20 m.

10.4.4. As bordas das embarcações onde haja risco de queda na água, incluindo amuradas, balaustradas e eventuais borda-falsas que poderão ser removíveis, devem ter altura mínima de 1,00 m, permitir o escoamento rápido da água e ser mantidas em bom estado de conservação.

10.4.5. As aberturas de acesso às áreas do convés ou da coberta utilizadas para permitir a manutenção das instalações devem ser feitas de modo a garantir a segurança dos trabalhadores.

10.4.6. Nos sistemas de arrasto pela popa dotados de rampa na parte superior deve haver portão ou outro dispositivo de segurança da mesma altura que as amuradas, a fim de proteger os trabalhadores do risco de queda.

10.4.6.1. O dispositivo deve ser facilmente aberto e fechado, de preferência por controle remoto, e ser aberto unicamente para largar ou içar a rede.

11. Condições de habitabilidade e áreas de vivência a bordo

11.1. Requisitos básicos

11.1.1. A localização, a estrutura, o isolamento acústico e térmico e a disposição das áreas de vivência a bordo, incluindo dormitórios, locais de alimentação, sanitários, áreas de lazer, lavanderia e meios de acesso aos mesmos, devem oferecer proteção contra condições adversas de tempo e mar, vibrações, ruído, temperatura e emanções provenientes de outras áreas, que possam prejudicar os períodos de alimentação e repouso dos trabalhadores.

11.1.2. As áreas de vivência a bordo devem possuir altura livre não inferior a 1,9 m.

11.1.2.1. Nos barcos com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, a altura livre nas áreas de vivência não pode ser inferior a 2,0 m.

11.1.3. As áreas de vivência devem possuir sistema para escoamento de água.

11.1.4. As áreas de vivência em seu conjunto devem possuir pelo menos duas saídas de emergência em bordos opostos.

11.1.5. Os barcos com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 devem dispor de instalações de lazer, jogos, livros e outros meios de entretenimento.

11.1.6. As áreas de vivência devem ser mantidas em condições de asseio e limpeza.

11.1.6.1 As anteparas interiores, divisórias e os revestimentos de piso das áreas de vivência devem ser constituídos ou revestidos com materiais laváveis e impermeáveis que permitam a fácil higienização.

11.2. Conforto térmico e acústico

11.2.1. As áreas de vivência devem ser dotadas de isolamento acústico que garanta o nível máximo de ruído de 65 dB(A) e a curva de avaliação de ruído (NC) de valor não superior a 60 dB.

11.2.1.1. Nas áreas destinadas aos dormitórios dos trabalhadores dos barcos com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 os níveis máximos de ruído devem ser de 60 dB(A).

11.2.2. As áreas de vivência devem ser protegidas quanto à transmissão de vibrações oriundas dos motores, dos equipamentos de guindar e da casa de máquinas, de modo a atender os requisitos previstos no Anexo I da NR-09.

11.2.3. A ventilação das áreas de vivência deve ser projetada para regular continuamente a circulação de ar em qualquer condição atmosférica e climatológica.

11.2.3.1. Os barcos com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 devem ser equipados com sistema de ventilação artificial nas áreas de vivência, capaz de regular continuamente a circulação de ar em qualquer condição atmosférica e climatológica.

11.2.4. As áreas de vivência dos barcos projetados para operar em áreas situadas fora das Zonas Tropicais ou sujeitas a temperaturas inferiores a 15°C devem possuir sistema de calefação capaz de garantir um nível de aquecimento que proporcione conforto térmico aos trabalhadores.

11.2.4.1. Nos barcos com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, deve ser instalado sistema de ar condicionado nos espaços destinados às áreas de vivência e ao passadiço.

11.3. Dormitórios

11.3.1. A área mínima dos dormitórios deverá ser de 1,5 m² por trabalhador.

11.3.1.1. Os barcos com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou de Arqueação Bruta igual ou superior a 100 devem possuir nos dormitórios área livre de no mínimo 1,0 m² por trabalhador a bordo, excluindo-se os espaços ocupados por camas e armários.

11.3.2. O número máximo de trabalhadores por dormitório não poderá ser superior a seis.

11.3.2.1. Nos barcos com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, o número máximo de trabalhadores não pode ser superior a quatro e o número de oficiais não pode ser superior a dois, por dormitório.

11.3.3. O número máximo de trabalhadores por dormitório deverá estar indicado de forma legível na entrada do dormitório.

11.3.4. Os trabalhadores devem dispor de camas individuais, com dimensões mínimas de 1,90 m de comprimento e 0,68 m de largura, e com colchões certificados pelo INMETRO.

11.3.4.1. O topo do colchão inferior deverá estar a pelo menos 30 cm do piso do dormitório.

11.3.4.2. A distância mínima entre o topo de um colchão e a parte inferior do estrado da cama imediatamente superior ou a parte inferior do teto do camarote deverá ser de 60 cm.

11.3.5. Os dormitórios devem ser dotados de armários individuais e escrivaninha, constituídos de materiais que facilitem a limpeza.

11.3.6. Nos barcos com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, os dormitórios devem ser separados por sexo.

11.3.7. Devem existir cabides ou armários fora das áreas de dormitórios para pendurar roupas de trabalho usadas ou capas impermeáveis.

11.3.8. O armador deverá fornecer, conservar e higienizar a roupa de cama para cada cama a bordo.

11.3.9. Os dormitórios não podem comunicar-se diretamente com os porões de armazenamento de pescado e com as praças de máquinas, exceto por meio de aberturas a serem utilizadas exclusivamente como saídas de emergência.

11.3.9.1. Caso seja tecnicamente viável, deve-se evitar comunicação direta entre as áreas destinadas aos dormitórios e as áreas destinadas a cozinha, despensas, instalações sanitárias coletivas e lavanderia.

11.3.9.2. Nos barcos com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, as áreas destinadas aos dormitórios não podem comunicar-se diretamente com porões de pescado, praças de máquinas, cozinhas,

despensas, lavanderias e instalações sanitárias de uso coletivo, exceto pelas aberturas destinadas a servir exclusivamente como saídas de emergência.

11.3.10. Os dormitórios deverão possuir iluminação artificial dotada de proteção contra impactos.

11.3.11. A temperatura dos dormitórios deve garantir conforto térmico aos trabalhadores.

11.3.11.1. Nos barcos novos com comprimento total igual ou superior a 26,5 m deverá ser instalado ar condicionado em todos os dormitórios.

11.3.12. Nos dormitórios não pode haver o armazenamento de material ou mercadoria que não seja de uso pessoal dos seus ocupantes.

11.4. Instalações sanitárias

11.4.1. Os barcos devem ser dotados de instalações sanitárias, constituídas ou revestidas de materiais impermeáveis, providas de pisos antiderrapantes, compostas de pia, privadas e chuveiros protegidos contra oxidação.

11.4.1.1. Nos barcos com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, os trabalhadores que ocupam dormitórios com instalações sanitárias privadas devem dispor de pelo menos um chuveiro, um vaso sanitário e um lavatório para cada quatro pessoas.

11.4.2. As instalações sanitárias devem:

a) ser ventiladas com ar livre independente de qualquer outra parte das áreas de vivência;

b) ser concebidas e operadas de maneira a eliminar o risco de contaminação de outras áreas do barco;

c) permitir privacidade aos trabalhadores na sua utilização; e

11.4.3. As instalações sanitárias devem dispor de água doce, quente e fria, em quantidade suficiente para assegurar higiene adequada aos trabalhadores durante todo o período que permanecem a bordo.

11.5. Refeitórios

11.5.1. Os refeitórios devem ser próximos da cozinha.

11.5.1.1. Nos barcos com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, os refeitórios não devem comunicar-se diretamente com os dormitórios.

11.6. Cozinha, local de preparo de alimentos e despensa

11.6.1. Todos os barcos devem possuir local destinado ao preparo de alimentos, dotados de utensílios e equipamentos necessários.

11.6.1.1. Os barcos com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 devem estar equipados com cozinha separada.

11.6.2. A cozinha ou o local destinado ao preparo de alimentos deve ser ventilada, possuir iluminação artificial e ser mantida em condições de higiene.

11.6.3. Os recipientes de gás liquefeito de petróleo (GLP), bem como suas conexões, devem ser certificados e instalados em área externa ventilada, sinalizada e protegida, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes.

11.6.4 Os fogões deverão ser dotados de dispositivos que impeçam a queda e o deslocamento de panelas e utensílios quando do balanço da embarcação.

11.6.5. Deve existir local destinado ao armazenamento de provisões que preserve suas características e propriedades para consumo.

11.6.5.1. Os barcos de comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, devem dispor de despensa.

11.6.6. Os barcos devem dispor de refrigeradores ou dispositivos semelhantes destinados ao armazenamento de alimentos a baixa temperatura.

11.6.7. Todo o lixo e restos de alimentos devem ser depositados em recipientes fechados e mantidos fora dos locais onde se manipulam os alimentos e ser descartados de acordo com as normas ambientais vigentes.

11.6.8. Deve ser previsto provisão de água potável e víveres em quantidade, qualidade, variedade e valor nutritivo que considere o número de trabalhadores a bordo, a duração e a natureza da viagem e as situações de emergência.

11.7. Lavanderia

11.7.1. Os barcos deverão propiciar meios e locais para a lavagem e secagem de roupas.

12. Segurança nas operações

12.1. As áreas de trabalho devem estar preparadas para sua finalidade e oferecer proteção aos trabalhadores contra quedas a bordo ou na água.

12.1.1. Se as medidas coletivas de proteção contra quedas de trabalhadores na água forem insuficientes, deverão ser adotadas medidas de proteção individual adicionais, como o uso de coletes salva-vidas, de dispositivos de flutuação pessoal, de dispositivos individuais integrados a alarmes de homens ao mar, ou outros semelhantes, conforme gerenciamento de riscos realizado pelo armador.

12.1.2. Os trabalhadores, quando do uso das embarcações auxiliares de pesca, devem ter comunicação permanente com a embarcação principal e utilizar obrigatoriamente coletes salva-vidas.

12.2. Os coletes salva-vidas devem ser armazenados de acordo com as normas da autoridade marítima.

12.3. Os equipamentos de proteção individual utilizados como peças de vestuários ou que se usem por cima dessas peças devem ser de cores vivas, para contrastar com o meio marinho e serem bem visíveis, e devem se integrar, sempre que houver possibilidade técnica, a dispositivos de flutuação pessoal ou assemelhados.

12.4. Deve ser mantido sistema sonoro e visual de alerta da tripulação quanto ao risco iminente resultante de condições adversas do mar durante as operações de pesca ou quando se realize trabalho no convés.

12.5. Devem ser instalados sistemas de controle da movimentação de cargas, especialmente nos sistemas de arrasto, incluindo:

- a) mecanismos de bloqueio da porta da rede de arrasto; e
- b) mecanismos de controle do balanceio do copo da rede de arrasto, nos barcos novos.

13. Meios de salvamento e sobrevivência

13.1. Os barcos de pesca devem dispor de meios adequados de salvamento e sobrevivência, incluindo os que permitam a retirada de trabalhadores da água, conforme previsto nas normas da autoridade marítima.

13.2. Todos os meios de salvamento e sobrevivência devem estar em lugar apropriado e em bom estado de conservação, prontos para uso imediato.

13.3. Todos os trabalhadores devem estar treinados e instruídos para o uso dos meios de salvamento, sobrevivência e do equipamento de radiocomunicação no caso de emergências.

13.4. Os barcos com comprimento superior total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 devem dispor de quadro com instruções precisas sobre os procedimentos que cada trabalhador deve seguir em caso de emergência.

13.5. Deve ser realizado exercício anual de salvamento envolvendo todos os pescadores no qual sejam contempladas, no mínimo, as situações de abandono de embarcação, quedas de pessoas na água e combate a incêndio.

13.5.1. Os exercícios devem garantir que os pescadores conheçam perfeitamente as operações relativas ao manejo e funcionamento dos meios de salvamento e de sobrevivência.